



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.709, de 29/10/11

Processo nº: 56.551

PROJETO DE LEI Nº 10.241

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros.

Arquive-se.


Diretor
05/09/2011



PROJETO DE LEI N.º 10.241

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora 15/04/09	Para emitir parecer: <i>Luiz A. M.</i> Diretor 15/04/09	<i>CJR</i> <i>CECET</i> Parecer nº: 99	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Arac. Topelli</i> Presidente 27/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Arac. Topelli</i> Relator 27/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 164

À CECET. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>J. Martinelli</i> Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. Martinelli</i> Relator 28/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 168

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
24/04/2009



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
Doc. 56551

PP 1.205/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 15/ABR/09 10:05 056551

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CECER
Presidente
22/04/2009

APPROVADO
Presidente
20/7/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.241

(Paulo Sergio Martins)

Exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros.

Art. 1º. Em todo estabelecimento de ensino e em creche haverá funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º. O estabelecimento indicará e encaminhará os funcionários para o curso respectivo em instituição capacitada, assumindo os seus custos.

§ 2º. Não haverá contratação de funcionário com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, já em funcionamento, terão prazo de 90 (noventa) dias para atendimento do ora exigido.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.241 - fls. 2)

Justificativa

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. É importante mencionar, que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico.

A grande maioria dos acidentes poderia ser evitada, porém, quando eles ocorrem, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas.

É fundamental à pessoa que prestar este serviço saber que, em situações de emergência, deve se manter a calma e ter em mente que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico. Além disso, certificar-se de que há condições seguras o bastante para a prestação do socorro, sem riscos para a saúde da pessoa a ser atendida. E não se esquecer de que um atendimento de emergência mal feito pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

O art. 135 do Código Penal Brasileiro é bem claro: deixar de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em perigo eminente, podendo fazê-lo, é crime.

Deixar de prestar socorro significa não dar nenhuma assistência à vítima. A pessoa que chama por socorro especializado, por exemplo, já o está prestando e providenciando.

Qualquer pessoa que deixe de prestar ou providenciar ajuda à vítima, podendo fazê-lo, estará cometendo o crime de omissão, mesmo que não seja a causadora do evento.

A omissão e a falta de atendimento de primeiros socorros eficientes são os principais motivos de mortes e danos irreversíveis nas vítimas.

Os momentos após um acidente, principalmente as duas primeiras horas, são os mais importantes para se garantir a recuperação ou a sobrevivência das pessoas feridas.

Todos os seres humanos são possuidores de um forte espírito de solidariedade. E é este sentimento que nos impulsiona a apresentar este projeto. No momento, após o acidente, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio



(PL nº. 10.241 - fls. 3)

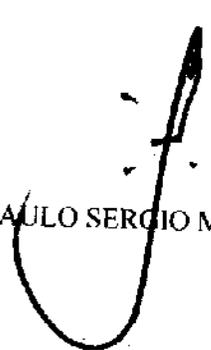
de terceiros. Acontece que somente o espírito de solidariedade, não basta. Para que possamos prestar um socorro de emergência correto e eficiente precisamos dominar as técnicas de primeiros socorros.

Algumas pessoas pensam que na hora da emergência não terão coragem ou habilidade suficiente, mas isso não deve ser motivo para deixar de aprender as técnicas, porque nunca sabemos quando teremos que utilizá-las.

O que são primeiros socorros?

Como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até que ela receba assistência definitiva.

Apresento esta proposta com um único objetivo: servir e atender as expectativas do cidadão de Jundiaí em relação às leis, para que estas venham a contribuir de forma definitiva para a manutenção da vida, o respeito ao cidadão e o bem-estar da população em geral, todas estas coisas básicas que devem ser observadas por todo órgão governamental, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 10.241

PROCESSO Nº 56.551

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros:

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir, que em todo estabelecimento de ensino e creche haja funcionários treinados em primeiro socorros em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

No entanto segundo o ao artigo 72, II e XII da Lei Orgânica a organização e funcionamento da Administração Municipal compete privativamente ao Prefeito. Nesse sentido, sugerimos a alteração da ementa e do artigo 1º restringindo-se à contratação, apenas, aos estabelecimentos de ensinos e creches particulares.

Ante o exposto, acolhida a sugestão de alteração do Art.1º(para constar apenas escolas e creches privadas), a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (feitas as alterações sugeridas). De acordo com o art. 6º "caput", c/c art. 13, I, e arts. 196 a 205 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população inclusive no que diz respeito a Educação. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



QUORUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

Ana Laura Simionato Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.551

PROJETO DE LEI Nº 10.241, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros.

PARECER Nº 164

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que torna necessária a presença, em escolas e creches, de funcionários treinados em primeiros socorros.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I e arts. 196 a 205) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

No entanto, conforme disposição do referido parecer, o projeto somente poderá prosperar se houver a alteração da ementa e do art. 1º, no sentido de restringir a contratação de profissionais treinados em primeiros socorros a escolas e creches particulares, uma vez que a organização e o funcionamento da Administração Municipal competem privativamente ao Prefeito. Nesse sentido, segue anexa a referida emenda.

Desta forma, observada a emenda sugerida, concluímos votando favorável à tramitação da proposta, bem como à tramitação da emenda.

É o parecer.

Salá das comissões, 28.04.2009.

APROVADO
28/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC

ANA TONELLI
Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.551

PROJETO DE LEI Nº 10.240, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.241

Altera a redação da ementa e do art. 1º do projeto, para restringir o alcance do texto legal as instituições de ensino particulares.

Altere-se a ementa e o art. 1º do projeto, para restringir a contratação de funcionários treinados em primeiros socorros a escolas e creches particulares.

APROVADO
Presidente
12.07.2011

Sala das Comissões, 28.04.2009.

ANA TONELLI

Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
ORFC

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 56.551

PROJETO DE LEI Nº 10.241, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que exige, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros.

PARECER Nº 168

Através do projeto em análise, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, objetiva-se exigir, em escolas e creches, funcionários treinados em primeiros socorros, proposta esta que se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará uma ação mais rápida nos casos de muitos acidentes que normalmente acabam ocorrendo nessas instituições, por falta do atendimento adequado.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, que certamente contribuirá para o bem estar da coletividade, pois que com o treinamento aqui previsto, será possível a execução dos procedimentos de emergência aos estudantes quando necessários.

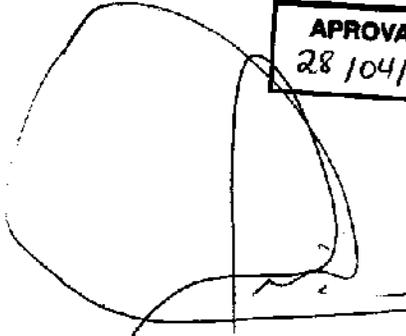
Portanto, presente estão no projeto as condições que tornam possível a medida intentada, vez que já foi corrigida por emenda sugerida pelo órgão técnico da Casa, motivo pelo qual acolhemos, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 04/05, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
28/04/09

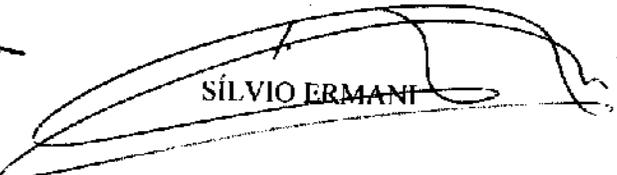
Sala das Comissões, 28.04.2009.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator

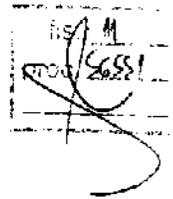

FERNANDO MANOEL BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


MARILENA PERDIZ NEGRO
cf. Res. 100/08


SÍLVIO ERMANT

ms.



Proc. 56.551

PUBLICAÇÃO
15/07/11

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 10.241

Exige, em escolas e creches particulares, funcionário treinado em primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de julho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento privado de ensino e em creche particular haverá funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

§ 1º. O estabelecimento indicará e encaminhará os funcionários para o curso respectivo em instituição capacitada, assumindo os seus custos.

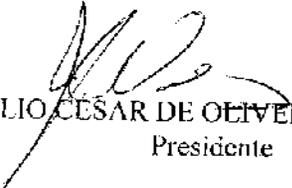
§ 2º. Não haverá contratação de funcionário com função específica para atendimento em primeiros socorros.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, já em funcionamento, terão prazo de 90 (noventa) dias para atendimento do ora exigido.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

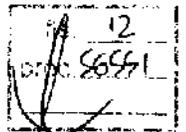
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de julho de dois mil e onze (12/07/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 525/2011
proc. 56.551

Em 12 de julho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

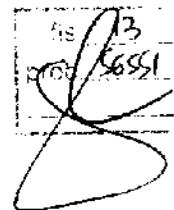
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.241**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.241

PROCESSO Nº. 56.551

OFÍCIO PR/DL Nº. 525/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/07/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/08/11

Elisandra

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

116/14
Proc. 36551
VH

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 204/2011

Processo n.º 17.645-8/2011

Jundiá, 29 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDIAÍ
Miguel Haddad
29/07/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.709, objeto do Projeto de Lei nº 10.241, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.709, DE 29 DE JULHO DE 2011

Exige, em escolas e creches particulares, funcionário treinado em primeiros socorros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento privado de ensino e em creche particular haverá funcionários treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento em todos os períodos de funcionamento.

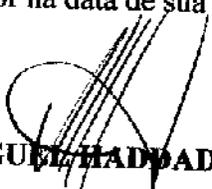
§ 1º. O estabelecimento indicará e encaminhará os funcionários para o curso respectivo em instituição capacitada, assumindo os seus custos.

§ 2º. Não haverá contratação de funcionário com função específica para atendimento em primeiros socorros.

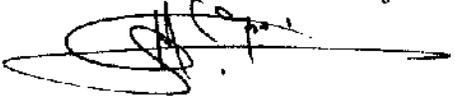
Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, já em funcionamento, terão prazo de 90 (noventa) dias para atendimento do ora exigido.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

